

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. ROSANGELA MORO)

Altera a Lei n.º 7.713, de 1988, para conceder isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por pessoas acometidas por doenças raras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

.

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, **doenças raras definidas por ato do Ministério da Saúde**, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Nobres pares, esta proposição altera a legislação tributária para conceder isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por pessoas acometidas por doenças raras nos termos estabelecidos por ato do Ministério da Saúde, em conformidade com a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras.

O atual panorama legislativo existente sobre o tema não contempla as doenças raras, o que revela um cenário de injustiça fiscal imposto às pessoas que sofrem dessas mazelas.

O objetivo da lei aqui proposta, portanto, é o de aliviar o ônus fiscal das pessoas acometidas com doenças raras, em observância ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CF) e da justiça tributária (art. 145, § 3º, CF), considerando que a citada condição não se encontra, ainda, listada no dispositivo que isenta os portadores de moléstia grave do pagamento de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos.

Juridicamente, a proposição aqui veiculada se justifica pelo fato de não ser possível estender o benefício fiscal já existente às pessoas acometidas por doenças raras sem a expressa previsão legal, tendo em vista que art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional prevê que a legislação tributária que disponha sobre isenção deve ser interpretada **literalmente**, razão pela qual se faz necessária a inserção das doenças raras no rol de condições que autorizam a isenção.

Além disso, ainda no aspecto jurídico, não há problema para que a lei estabelecadora da isenção delegue para ato infralegal a atribuição de um ou mais elementos de definição da isenção prevista, o qual deverá observar os contornos estabelecidos na autorização legislativa.

Note-se, a esse respeito, que a Lei n.º 14.148, de 3 de maio de 2021, responsável por instituir o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), delegou a ato do Ministério da Economia a competência de listar os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE)



que se enquadram na definição de setor de eventos referida na legislação indicada para fins de isenção.

No que se refere ao aspecto da oportunidade da proposição, é de extrema relevância ressaltar que o objeto do projeto de lei vai ao encontro dos anseios da população acometida pelas doenças raras, anseios tais que já são reconhecidos como finalidades a serem atingidas pelo Estado brasileiro, a exemplo da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, instituída no âmbito do SUS pelo Ministério da Saúde.

Conforme informação do Ministério da Saúde, é estimado que existam mais de cinco mil tipos diferentes de doenças raras, estando, geralmente, associadas a fatores que podem ser ambientais, genéticos, infecciosos e imunológicos¹.

Outro ponto relevante de se destacar é que a Sociedade Brasileira de Reumatologia, baseada em dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), estima que cerca de treze milhões de brasileiros sejam acometidos com esse tipo de enfermidade².

Grande parte das doenças raras implica alto grau de sofrimento, acarretando, a reboque, elevados custos de tratamento e degradação funcional do doente, pelo que se faz necessário preservar a capacidade do contribuinte acometido com essa condição, mediante a extensão da isenção do imposto de renda para os proventos de aposentadoria. Além disso, trata-se de medida de efetivação da isonomia tributária, visto que mesmo sendo similares ou mais graves que as doenças previstas na norma de isenção, permanecem fora desse âmbito.

Esta proposta visa adequar a legislação fiscal ao olhar contemporâneo que se tem para as doenças raras, conforme o já citado no Plano Nacional de Atenção às Pessoas com Doenças Raras, que tem por objetivo contribuir para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com doenças raras.

¹ Informação retirada do *site* do Ministério da Saúde. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/doencas-raras>.

² Informação retirada do *site* da Sociedade Brasileira de Reumatologia. Disponível em: <https://www.reumatologia.org.br/press-releases/13-milhoes-de-brasileiros-sao-acometidos-por-doencas-raras-e-o-desafio-esta-no-diagnostico/>



Com essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa relevante proposição.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

Deputada ROSANGELA MORO
UNIÃO/SP

